



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075966 - MG
(2025/0402143-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA CAMPOS
ADVOGADOS : JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136
JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710
AGRAVADO : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RICARDO RAMOS BENEDETTI - MG166489
INTERES. : GRID AUTOMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução.
2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075966 - MG(2025/0402143-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **VICENTE DE PAULA CAMPOS**
ADVOGADOS : **JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136**
 JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710
AGRAVADO : **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES**
 MOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : **GIZA HELENA COELHO - SP166349**
 RICARDO RAMOS BENEDETTI - MG166489
INTERES. : **GRID AUTOMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução.
2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VICENTE DE PAULA CAMPOS contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Em se tratando de execução de Cédula de Crédito Bancário, aplica-se o prazo de prescrição trienal, previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, por força do disposto no artigo 44 da Lei 10.931, de 2004, que determina a aplicação, a esse título, no que couber, da legislação cambial.

II – Não havendo a citação válida em tempo hábil, nos termos do art. 240, §§ 2º e 3º do CPC, não há interrupção do prazo prescricional, de modo que se opera a prescrição da pretensão executiva. (STJ. AgInt na AR n. 4.405/RJ).

III – Embora a prescrição do direito material tenha sido reconhecida, a responsabilidade pela inadimplência que deu origem à execução é do devedor, e, por isso, deve prevalecer o princípio da causalidade, condenando a parte executada aos ônus sucumbenciais.

IV – Rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

O agravante alega que a parte credora deve responder pelos honorários sucumbenciais no processo de execução extinto, pois foi ele quem deu causa à caracterização da prescrição.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual, em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se deve impor sucumbência à parte exequente que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito em razão de prescrição. Isso porque a parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação, deu causa ao ajuizamento da execução. Confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. § 5º, DO REFORÇO ARGUMENTATIVO. ACLARATÓRIOS ART. 921, CPC/2015. OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO. OFENSA AO DO INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.022 CPC/2015. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação de normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. "É faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (AgInt no AREsp n. 2.125.002/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

4. O apontamento feito à previsão contida no art. 921, § 5º, do CPC/15, tanto neste feito quanto no REsp. n. 2.072.952/RS(2023/0163308-3), se deu a título de reforço

argumentativo, não se tratando de ponto ou questão essencial ao deslinde da controvérsia, de sorte que o eventual acolhimento das preliminares de inovação recursal, preclusão e falta de prequestionamento não implicaria o afastamento da conclusão da decisão embargada.

5. Reconhecida pela Corte local a "ocorrência de omissão [no acórdão de fls. 359 /379 (e-STJ)] relativamente ao entendimento atual do STJ a respeito do (des) cabimento da fixação de honorários advocatícios, em proveito da parte devedora, no caso de reconhecimento da prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 434), não há falar em ofensa ao do em razão do acolhimento dos embargos de art. 1.022 CPC/2015 declaração opostos pela parte ora agravada.

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022.)

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.087.503/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/20.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.287.495/SP, relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

2. Esta Corte Superior entende que, "mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá"(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

3. Em atenção do princípio da causalidade, a desídia ou inércia da parte credora, ocasionando a prescrição, não atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios. O responsável pelo manejo da lide continua sendo o devedor, que não cumpriu com seu mister em tempo ou modo oportuno, impulsionando o detentor do direito subjetivo a manejar a ação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No caso em exame, o Tribunal de origem observou o seguinte (fl. 579):

Após frustradas as diligências requeridas para localização de bens em nome dos executados, sobreveio requerimento de suspensão da execução pelo exequente, em 02/09/2022 (ordem n. 123).

O exequente foi intimado em 17/01/2024 acerca do decurso do prazo de suspensão, requerendo à ordem n. 141, pesquisa de bens em nome dos executados junto ao SISBAJUD.

Na data de 12/08/2024 sobreveio bloqueio parcial do valor devido em nome do executado Vicente, sendo determinado pelo juízo a pesquisa de endereços da parte devedora através dos sistemas conveniados (ordem n. 152).

Então, em 11/09/2024, o executado Vicente compareceu espontaneamente aos autos alegando a prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente, pugnando, assim, pela extinção do feito e o consequente desbloqueio do valor constricto (ordem n. 170).

(...).

No que tange a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, o do CPC dispõe que a parte vencida deverá art. 85 pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte adversa. Tal dispositivo, decorre do princípio da sucumbência que, por sua vez, é orientado pelo princípio da causalidade, segundo o qual dispõe que somente aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

(...)

Entretanto, é certo que, quando do ajuizamento da ação, o título, objeto da presente execução, encontrava-se inadimplido, o que ensejou a cobrança em questão. Essa conduta é atribuída aos devedores, eis que descumpriram a obrigação contida em título executivo, dando causa à propositura da presente ação para, então, o credor obter a satisfação do crédito.

Por isso foi aplicada ao caso a Súmula 83/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.966 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0402143-0

Número de Origem:
10000245160858003 50187051820168130145

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA CAMPOS

ADVOGADOS : JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136
JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710

AGRAVADO : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RICARDO RAMOS BENEDETTI - MG166489

INTERES. : GRID AUTOMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA CAMPOS

ADVOGADOS : JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136
JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710

AGRAVADO : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RICARDO RAMOS BENEDETTI - MG166489

INTERES. : GRID AUTOMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026